



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 5.408, DE 11 DE MARÇO DE 2.025

“Estabelece a diferença complementar do piso salarial nacional do magistério público da educação básica na rede municipal em São João da Boa Vista, para o exercício de 2025.”

(Autor: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica estabelecido o pagamento de diferença complementar ao servidor da Educação Municipal, integrante de classe docente do Quadro do Magistério, quando o valor do vencimento inicial do cargo em que estiver enquadrado, for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, e corresponderá à sua diferença, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

§ 1º - O vencimento a que se refere o caput, corresponde ao disposto no inciso IX do Art. 4º da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

§ 2º - Conforme disposto no Art. 37 da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, se o vencimento inicial da carreira não atingir o valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, a respectiva diferença será paga em parcela denominada: “diferença do piso nacional”.

Art. 2º - Farão jus à diferença complementar objeto desta lei, os profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, enquadrados nas seguintes situações funcionais:

- I – Professor de Ensino Infantil, carga horária de 25 horas semanais;
- II – Professor de Ensino Fundamental, carga horária de 30 horas semanais;
- III – Professor de Ensino Fundamental II, carga horária de 30 horas semanais;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



IV – Professor de Ensino Infantil – Substituto, carga horária de 25 horas semanais;

V – Professor de Ensino Fundamental – Substituto, carga horária de 30 horas semanais;

VI – Professor de Desenvolvimento da Educação Básica, carga horária de 20 e 40 horas semanais;

VII - Assistente Pedagógico, carga horária de 40 horas semanais;

VIII - Coordenador Pedagógico, carga horária de 40 horas semanais;

IX - Diretor de Escola, carga horária de 40 horas semanais;

X - Supervisor de Ensino, carga horária de 40 horas semanais;

XI - Vice-Diretor de Escola, carga horária de 40 horas semanais;

Art. 3º - A diferença complementar prevista no Artigo 1º desta lei será aplicada aos docentes, para que, somada ao vencimento inicial do cargo em que estiver enquadrado, proporcionalmente à jornada de trabalho, atinja os valores a seguir discriminados:

I - R\$ 4.867,77 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), quando em Jornada Integral de 40 horas semanais de Trabalho Docente.

II - R\$ 3.650,83 (Três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), quando em Jornada Integral de 30 horas semanais de Trabalho Docente.

III - R\$ 3.042,36 (Três mil e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), quando em Jornada Integral de 25 horas semanais de Trabalho Docente.

IV - R\$ 2.433,89 (Dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), quando em Jornada Integral de 20 horas semanais de Trabalho Docente.

§ 1º - O valor da diferença complementar a que se refere o Artigo 1º desta Lei Complementar será considerado para efeito do cálculo de adicionais por tempo de serviço e no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo de férias.

§ 2º - Sobre o valor da diferença complementar incidirão os descontos previdenciários e de imposto de renda.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Havendo concessão de reajuste salarial aos servidores em geral, a diferença complementar a que se refere o Art. 1º da presente Lei Complementar será, automaticamente, reduzida, a fim de se garantir a correspondência exata ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Art. 4º - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos ocupantes de cargos docentes efetivos, bem como aos contratados por tempo determinado, na correspondência das cargas horárias que efetivamente venham a cumprir.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também aos inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (11.03.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
no Município nº 1608 na Edição do
dia 14/03/25

Secretaria Geral do Gabinete